


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Abdo Muanis, 991, 4º andar - Chácara Municipal  
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17) 3234-2116 - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1042191-42.2015.8.26.0576**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum - Atos Administrativos**  
 Requerente: **[Associação Comercial e Empresarial de São José do Rio Preto Acirp]**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

Vistos.

Trata-se de **ação declaratória** ajuizada por **Associação Comercial e Empresarial de São José do Rio Preto Acirp** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a ineficácia da Lei Municipal n.º 11.358/2013, posteriormente alterada pela Lei Municipal n.º 11.571, de 16 de setembro de 2014, bem como suspenda seus efeitos materiais e que, por conseguinte, garanta aos associados da autora o direito de exercerem suas atividades no dia 20 de novembro, data em que a citada lei instituiu o "Dia Municipal da Consciência Negra", como feriado no Município de São José do Rio Preto/SP, sem que sofram fiscalizações, sanções ou sejam submetidos a qualquer ato administrativo que impeça o exercício de suas atividades em tal dia, em decorrência do já citado feriado municipal.

O réu apresentou informações sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 61/65).

O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 66/68.

Apesar de devidamente citado o réu deixou de ofertar contestação, conforme certidão de fls. 82, alegando posteriormente que a citação não foi devidamente operada (fls. 84/85).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Abdo Muanis, 991, 4º andar - Chácara Municipal  
CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP  
Telefone: (17) 3234-2116 - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

**É o relatório.****Fundamento e Decido.**

Conheço diretamente do pedido, pela convicção de que o deslinde da controvérsia está a depender exclusivamente da aplicação do direito aos fatos já positivados nos autos.

Inicialmente, em relação ao alegado pela parte requerida a fls. 84/85, a citação foi devidamente realizada conforme se observa pelo inteiro teor do mandado de fls. 73/74, com aposição de assinatura do Procurador do Município a fls. 74, no dia 9/11/2015 e pela certidão de mandado cumprido positivo a fls. 60. Aliás, no despacho de fls. 55 constou que pelo mesmo mandado utilizado para intimação do réu para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada deveria a parte ré ser citada para contestar a ação em 60 dias, observadas as formalidades legais .

Desta forma, apesar de devidamente citado e intimado, conjuntamente, para ofertar contestação e manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada, a parte requerida ficou-se inerte em relação ao prazo para oferecer contestação, conforme consta em certidão de fls. 82.

Desnecessário que se determine que a parte autora eventualmente especifique as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 348 do CPC, visto que a autora a fls. 85 já mencionou que pretende o julgamento antecipado.

No mais, a alegação de falta de interesse processual já foi afastada a fls. 66.

Deve ser salientado, como já constou na decisão que deferiu a tutela de antecipada de urgência, que o E. Tribunal de Justiça ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade citada nas informações do Município não se pronunciou, sob o fundamento de violação da isonomia invocado na inicial, pela


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Abdo Muanis, 991, 4º andar - Chácara Municipal  
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17) 3234-2116 - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

constitucionalidade da Lei Municipal nº 11.358, de 26 de julho de 2013 (até porque o parágrafo único do artigo primeiro foi acrescido pela Lei nº 11.571/2014, lei esta posterior ao v. Acórdão) e apenas considerou que a alegação de contrariedade à Lei Federal nº 9.093/95, que também constitui fundamento da causa de pedir formulada na petição inicial, não seria cabível naquela ação, decidindo todavia que “não há dispositivo ou princípio constitucional que direta ou obliquamente impeça o município de instituir feriado, cabendo lembrar que o artigo 30 da Constituição federal confere a tais entes a incumbência de *“legislar sobre assuntos de interesse local”*, ponderando também que “A edição da impugnada lei não se deu, portanto, em desrespeito à competência privativa do Executivo municipal e de modo a ferir, destarte, o princípio da separação de poderes (artigo 5º da Carta paulista” e que ela “tampouco contraria os artigos 19, inciso I, e 22, inciso I, da Constituição da República, eis que ela não institui ou subvenciona culto religioso, nem dispõe sobre Direito Civil ou Direito do Trabalho, temas postos sob a competência legislativa exclusiva da União”.

Relevante a transcrição da ementa do referido julgado:

**“EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.358, de 26 de julho de 2013, do Município de São José do Rio Preto, que instituiu feriado do “Dia Municipal da Consciência Negra”. Inexistência de ofensa direta ou oblíqua a dispositivo ou princípio constitucional. Alegação de contrariedade à Lei federal 9.093/95 insusceptível de ser conhecida, eis que no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça não é admissível o confronto entre leis locais, nem entre lei local e a legislação federal, eis que o parâmetro há de ser necessariamente a Carta estadual. Ação improcedente”** (Direta de Inconstitucionalidade nº 0177817-03.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 26 de março de 2014, Relator **Arantes Theodoro**).

Por outro lado, verifica-se das informações do réu a fls. 61/65 que não foi impugnado que o Município de São José do Rio Preto já contava com quatro feriados municipais, ao passo que existe entendimento jurisprudencial no sentido de que é lícito aos Municípios instituírem feriados de “Dia da Consciência Negra”, não obstante o respeitável v. acórdão de fls. 46/54, porquanto a Lei Federal nº 12.519/2011 instituiu o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Abdo Muanis, 991, 4º andar - Chácara Municipal  
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17) 3234-2116 - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

dia 20 de novembro como o dia nacional de Zumbi e da Consciência Negra, admitindo sua relevância social e cultural, similar à religiosa, sendo possível a criação de tal feriado por lei municipal, desde que se obedeça ao limite de feriados que o Município pode criar, segundo a Lei Federal nº 9.093/95, norma de caráter geral que orienta e limita toda a formação legiferante regional e local, até porque a instituição de feriados envolve a questão do trabalho e do direito ou liberdade de iniciativa, sendo pertinente a edição de norma nacional.

Neste sentido:

“PROCESSO Comércio de autopeças Feriado Municipal Dia da Consciência Negra Funcionamento – Impossibilidade. Embora não seja um "feriado religioso", **se compreendido no limite de feriados religiosos que o município pode estabelecer, não viola a Lei Federal 9.093/05**, pois ditado por valor cultural, similar ao valor religioso entregue à legislação local pelo legislador nacional.” (Apelação nº 0036117-16.2009.8.26.0053, Relator(a): Teresa Ramos Marques; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/12/2014; Data de registro: 19/12/2014, negrito não constante do original).

“Constitucional. Administrativo.

Competência para legislar. Município de Jaú. Lei nº 4.316/2009. Criação de feriado.

1. Ação promovida pelo Sindicato do Comércio Varejista de Jaú/SP. Objetivo de retirar a eficácia da Lei Municipal nº 4.316/2009, que instituiu feriado em 20 de novembro, pelo dia da consciência negra. Sentença de improcedência.

2. Adequação da via eleita. Pedido juridicamente possível. Demanda cuja intenção é impor obrigações de não fazer ao Município e ver declarado o direito de abrir os estabelecimentos no dia do feriado instituído. Questão de validade da lei municipal em face da Constituição que integra, ao lado de outros fundamentos, a causa de pedir. Precedentes do TJ-SP.

3. Compatibilidade entre a Lei Municipal nº 4.316/2009 e a Lei Federal nº 9.093/1995. Interpretação histórico-constitucional das normas envolvidas. Precedente do STF. Interpretação conforme os valores básicos da autonomia federativa e da laicidade. Feriados que, além de tema trabalhista-empresarial, devem ser tomados como questão cultural. Precedente do STF.  
**Reconhecimento da competência municipal para criar feriados**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Abdo Muanis, 991, 4º andar - Chácara Municipal  
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17) 3234-2116 - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

**civis, segundo o limite de quantidade fixado na legislação federal.** Recurso desprovido.” (Apelação nº 0015028-58.2012.8.26.0302, Relator(a): Heloísa Martins Mimessi; Comarca: Jaú; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 31/08/2015; Data de registro: 02/09/2015, negrito não constante do original).

Relevante a transcrição de parte do voto da eminente relatora Heloísa Martins Mimessi, ora adotado como razão de decidir:

"Para que não se entenda o poder municipal de criar feriados como fonte de desequilíbrios concorrenciais e prejuízos desmesurados à liberdade de iniciativa, é necessário subsumir os feriados civis e religiosos, conjuntamente considerados, à limitação numérica prevista na Lei Federal nº 9.093/1995. Com isto, garante-se aos empresários e sindicatos que os representam a segurança das expectativas necessária à estimativa das perdas quanto ao máximo de dias de descanso que poderão ser instituídos."

Assim, embora fosse possível ao Município criar, em tese, o feriado celebrado no dia 20 de novembro, nota-se que ele foi instituído em desrespeito à Lei Federal nº 9.093/95, lei que neste aspecto tem caráter nacional e limita a liberdade do Município em estabelecer mais do que quatro feriados, até para se evitar desequilíbrios de livre concorrência e afetar-se a livre iniciativa, como mencionado no trecho do voto acima transcrito, o que, por si só, já autoriza a procedência do pedido pretendido na inicial para declaração de ineficácia da Lei Municipal n.º 11.358/2013 em relação aos associados da autora e suspensão dos seus efeitos concretos em face de todos os associados à autora, independentemente dos setores econômicos em que atuem.

Com efeito, a Lei Federal nº 9.093/95 estabelece que:

"Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão".

Por outro lado, como já mencionado na fundamentação desta sentença, o Município a fls. 61/65 não impugnou a alegação da inicial de que já contava com quatro feriados municipais.

Aliás, esta é a informação obtida no site municipal [http://www.riopreto.sp.gov.br/PortalGOV/do/subportais\\_Show?c=30031](http://www.riopreto.sp.gov.br/PortalGOV/do/subportais_Show?c=30031), acesso em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Abdo Muanis, 991, 4º andar - Chácara Municipal  
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17) 3234-2116 - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

31/05/2016, em que constam como feriados municipais os seguintes dias: Dia 19 de março - festa de São José; Sexta-feira Santa; Corpus Christi; Dia 20 de novembro - Dia Municipal da Consciência Negra; Dia 08 de dezembro - Imaculada Conceição. Como todos estes feriados, com exceção do dia 20 de novembro, impugnado nesta ação, foram estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.333 de 06/05/1968, evidente está que o feriado excedente ao número permitido pela lei federal é o objeto desta ação e que ele foi criado de modo irregular.

Ainda que assim não fosse, a Lei Municipal nº 11.571, de 16 de setembro de 2014 estipulou que o feriado não era obrigatório somente para o comércio e indústria locais, facultando a estas atividades nesta data, em nítida violação ao princípio da isonomia em relação àqueles que exercem as demais atividades econômicas e produtivas e que teriam a obrigatoriedade de respeitar o feriado na referida data, o que também justifica a procedência do pedido de suspensão dos efeitos concretos da lei impugnada para os associados da autora.

**Ante o exposto e o mais que dos autos consta,** confirmo os efeitos da tutela de urgência deferida e julgo procedentes os pedidos para declarar a ineficácia da Lei Municipal n.º 11.358/2013, quanto à autora e seus associados, com a suspensão dos seus efeitos concretos em face de todos os associados da autora, independentemente dos setores econômicos em atuem, de forma que possam exercer regularmente suas atividades no dia 20 de novembro, sem que venham sofrer eventuais sanções decorrentes do trabalho no dia do feriado instituído pela citada lei municipal, ora declarada ineficaz aos seus associados.

Em razão da sucumbência, arcará a parte vencida com o reembolso das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, considerando o grau de zelo e o tempo despendido pelo profissional, além da natureza da causa, em 20% do valor atualizado atribuído à causa, salientando-se que, segundo entendimento do STJ, em princípio, são incabíveis juros sobre honorários advocatícios em condenação contra a





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto  
 FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Abdo Muanis, 991, 4º andar - Chácara Municipal  
 CEP: 15090-140 - São José do Rio Preto - SP  
 Telefone: (17) 3234-2116 - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

Fazenda Pública pois “em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios” (Processo REsp 1096345 / RS; RECURSO ESPECIAL 2008/0220526-9; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 17/03/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 16/04/2009), o que ainda tem aplicação mesmo na vigência do atual CPC, diante do fundamento constitucional.

Transitada esta em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e determinações judiciais.

P. R. I.

São José do Rio Preto, 1º de junho de 2016.

Tatiana Pereira Viana Santos

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0271/2016, foi disponibilizado na página 1464/1482 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/06/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Rodrigo Jose Dutra (OAB 192820/SP)  
Tiago Simões Martins Padilha (OAB 270807/SP)

Teor do ato: "Ante o exposto e o mais que dos autos consta, confirmo os efeitos da tutela de urgência deferida e julgo procedentes os pedidos para declarar a ineficácia da Lei Municipal n.º 11.358/2013, quanto à autora e seus associados, com a suspensão dos seus efeitos concretos em face de todos os associados da autora, independentemente dos setores econômicos em atuem, de forma que possam exercer regularmente suas atividades no dia 20 de novembro, sem que venham sofrer eventuais sanções decorrentes do trabalho no dia do feriado instituído pela citada lei municipal, ora declarada ineficaz aos seus associados. Em razão da sucumbência, arcará a parte vencida com o reembolso das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, considerando o grau de zelo e o tempo despendido pelo profissional, além da natureza da causa, em 20% do valor atualizado atribuído à causa, salientando-se que, segundo entendimento do STJ, em princípio, são incabíveis juros sobre honorários advocatícios em condenação contra a Fazenda Pública pois "em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios" (Processo REsp 1096345 / RS; RECURSO ESPECIAL 2008/0220526-9; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 17/03/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 16/04/2009), o que ainda tem aplicação mesmo na vigência do atual CPC, diante do fundamento constitucional. Transitada esta em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e determinações judiciais. P. R. I."

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2016.

Sandra Scalisse Galvão  
Escrevente Técnico Judiciário





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991, 4º andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 3234-2116, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1042191-42.2015.8.26.0576**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Atos Administrativos**  
 Requerente: **Associação Comercial e Empresarial de São José do Rio Preto Acirp**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 87/93 transitou em julgado em 18/07/2016. Nada Mais. São José do Rio Preto, 20 de julho de 2016. Eu, \_\_\_\_, Liz Andrea Torrezan Bastos, Escrevente Técnico Judiciário.